



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.127 - SP (2019/0147391-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP098628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL. COEXISTÊNCIA COM A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM AS DEVIDAS VÊNIAS AO EMINENTE RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), dar provimento ao agravo interno para prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.816.127 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0147391-4

Número de Origem:

21249675920188260000 45264520168260100 00503465720134036182 20518807020188260000
00045264520168260100

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.127 - SP (2019/0147391-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno apresentado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX NÃO CARACTERIZADA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRÉVIA OPÇÃO DA FAZENDA EM AJUIZAR EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA EM RELAÇÃO AO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE DE GARANTIA DÚPLICE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 211).

2. Nas razões de seu Agravo, o Ente fazendário alega, em resumo, que, como se demonstrou pelas razões acima aduzidas, a União (Fazenda Nacional) tem sim interesse na manutenção da habilitação, assim como da execução fiscal, porque a Fazenda Pública deve cobrar a massa, mas pode ser que, em razão da insuficiência de ativos da massa falida, se faça necessário o redirecionamento do feito em face dos coobrigados. Também se demonstrou que o ato praticado (cobrança perante o juízo falimentar e requerimento de sobrestamento da execução fiscal) não traduz incompatibilidade alguma com a manutenção da habilitação ou da execução fiscal (fls. 226).

3. Sem Impugnação (fls. 233).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.127 - SP (2019/0147391-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRÉVIA OPÇÃO DA FAZENDA EM AJUIZAR EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA EM RELAÇÃO AO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE DE GARANTIA DÚPLICE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No mérito, tem-se que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF conferem à Fazenda Pública a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de Execução Fiscal ou a habilitação de crédito na falência para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados.

2. Sobre o tema, a doutrina especializada de MARLON TOMAZETTE afirma que a opção por um caminho implica renúncia ao outro, isto é, se o fisco ajuizar a execução fiscal, não pode se habilitar, ou se usar a habilitação, não poderá ajuizar execução fiscal (Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 3, p. 251).

3. Assim, como corretamente entendeu a Corte a quo, escolhida uma das vias, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não se admite a garantia dúplice. Precedentes: REsp. 1.466.200/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.2.2019; AgRg no Ag 713.217/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 10.12.2009; REsp. 1.103.405/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27.4.2009; REsp. 185.838/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 12.11.2001.

4. Por fim, não se desconhece a existência de precedentes recentes em sentido diverso no âmbito da 1a. Turma exarados no REsp. 1.831.186/SP (DJe 19.6.2020) e no REsp. 1.848.957/SP (DJe 19.6.2020) de relatoria para acórdão e relatoria, respectivamente, da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA; e, no âmbito da 2a. Turma, exarados no REsp. 1.815.825/SP (DJe 18.10.2019) e no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp. 1.729.249/SP (DJe 19.11.2018), ambos de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN. Todavia, ousa-se deles divergir para acompanhar a jurisprudência há muito firmada nesta Corte.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

1. Inobstante as razões ofertadas pela Fazenda Pública, o recurso não merece êxito.

2. Com efeito, tem-se que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF conferem à Fazenda Pública a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de Execução Fiscal ou a habilitação de crédito na falência para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados.

3. Sobre o tema, a doutrina especializada de MARLON TOMAZETTE afirma que a opção por um caminho implica renúncia ao outro, isto é, se o fisco ajuizar a execução fiscal, não pode se habilitar, ou se usar a habilitação, não poderá ajuizar execução fiscal (Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 3, p. 251).

4. Assim, como corretamente entendeu a Corte a quo, escolhida uma das vias, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não se admite a garantia dúplice. A propósito, essa é a jurisprudência há muito firmada no âmbito desta Corte. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSIDERADO PRESCRITO.

1. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, no caso de devedor falido, os créditos extraconcursais, as importâncias passíveis de restituição e os créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado (artigo 186 do CTN).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sob tal perspectiva, o artigo 187 do mesmo diploma - assim como a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, artigo 29) - dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento.

3. Nesse contexto, os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se subordinam à vis atractiva (força atrativa) do Juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes (artigo 76 da Lei 11.101/2005).

4. De outro vértice, os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência ou da recuperação judicial, pois deverão ser respeitadas as preferências, por exemplo, dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real, sem olvidar-se do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição.

5. Malgrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, inexistente óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice.

6. Na hipótese dos autos, o Fisco estadual optou por habilitar, no processo falimentar, o crédito tributário que foi considerado prescrito pelas instâncias ordinárias.

7. Sobressai a perda do objeto da pretensão recursal referente aos créditos tributários em relação aos quais sobrevieram, na instância ordinária, sentenças extintivas das execuções fiscais respectivas, em razão da homologação judicial de pedidos de desistência formulados pela Fazenda estadual, que pugnou pelo caráter irrisório dos valores devidos pela devedora falida.

8. Por outro lado, no tocante aos créditos tributários objeto das execuções fiscais (ainda em curso na origem) ajuizadas entre 24.1.2005 e 1º.06.2005, cuja habilitação na falência foi requerida em 19.4.2010, verifica-se que, à luz da jurisprudência desta Corte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fluência do prazo prescricional quinquenal contado da constituição definitiva do crédito (data do vencimento do pagamento da obrigação tributária declarada, mas não paga) encerrou-se com o ajuizamento da execução fiscal, que pôs fim à inércia do Fisco. Precedente: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010.

9. *As instâncias ordinárias, utilizando-se de critério equivocado para contagem da prescrição, em momento algum suscitaram o decurso de prazo quinquenal entre os marcos corretos (constituição definitiva do crédito e propositura do feito executivo), mas, sim, assinalaram que o pedido de habilitação do crédito ocorrera mais de cinco anos após a inscrição em dívida ativa.*

10. *Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do repetitivo da Primeira Seção (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018). Isso porque, ainda que se computasse, logo após a propositura das demandas (em 2005), o prazo de um ano de suspensão (previsto no artigo 40 Lei 6.830/80) acrescido de mais cinco anos referentes ao lapso prescricional, não estaria configurada a causa extintiva da pretensão de cobrança, que fora exercida em 2010, em face do administrador judicial da massa falida, mediante o pedido de habilitação na falência.*

11. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp. 1.466.200/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.2.2019).*



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 713.217/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 10.12.2009).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.

2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.

3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.

4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.

5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDA's e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.

6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretense crédito.

7. Recurso especial provido (REsp. 1.103.405/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27.4.2009).



RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONCORDATA - RESERVA DE NUMERÁRIO - GARANTIA DÚPLICE - IMPOSSIBILIDADE. Efetuada a penhora na execução fiscal, não há cogitar de reserva de numerário, no Juízo da concordata, o que se constituiria, sem dúvida, em garantia dúplice, que se não compraz com o disposto no artigo 188, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O processo de concordata não paralisa a execução fiscal nem desconstitui a penhora, uma vez que a execução fiscal prossegue até a alienação do bem penhorado.

Se, a teor dos artigos 1º e 29 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80), a via adequada para a cobrança do crédito tributário é a execução fiscal, posto que não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, não se justifica a pretensão da recorrente de reserva de seu crédito na concordata da recorrida, já que, no caso dos autos, está sendo executado.

Recurso especial não conhecido.

Decisão por unanimidade de votos (REsp. 185.838/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 12.11.2001).

5. Por fim, não se desconhece a existência de precedentes recentes em sentido diverso no âmbito da 1a. Turma exarados no REsp. 1.831.186/SP (DJe 19.6.2020) e no REsp. 1.848.957/SP (DJe 19.6.2020) de relatoria para acórdão e relatoria, respectivamente, da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA; e, no âmbito da 2a. Turma, exarados no REsp. 1.815.825/SP (DJe 18.10.2019) e no REsp. 1.729.249/SP (DJe 19.11.2018), ambos de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN. Todavia, ousa-se deles divergir para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhar a jurisprudência há muito firmada nesta Corte.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.127 - SP (2019/0147391-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL. COEXISTÊNCIA COM A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM AS DEVIDAS VÊNIAS AO EMINENTE RELATOR.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo interno interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão da lavra do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante contra o acórdão local, que entendeu que a existência de execução fiscal implica, necessariamente, na renúncia da habilitação do crédito tributário na falência do executado.

No apelo raro, interposto pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a recorrente apontou, além de dissídio entre julgados, violação dos arts. 485, VI, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025 do Código Fux, 6º, caput e § 7º, 76 da Lei 11.101/2005, 29 da Lei 6.830/80 e 187 do CTN. Sustenta, no mérito, a possibilidade de a Fazenda Pública, já existindo execução fiscal, requerer no processo falimentar a habilitação do seu crédito, sem necessidade de prévia desistência da execução fiscal.

No agravo interno, a agravante conformou-se com a parte da decisão agravada que entendeu inexistir violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, insistindo na ofensa aos arts. 29 da Lei 6.830/80 e 187 do CTN, bem como no dissídio jurisprudencial levantado.

Sem impugnação ao agravo interno.

O nobre Relator trouxe voto no sentido de negar provimento ao agravo, sob o fundamento de que a opção por um caminho implica renúncia ao outro, isto é, se o fisco ajuizar a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal, não pode se habilitar, ou se usar a habilitação, não poderá ajuizar execução fiscal.

Todavia, a moderna jurisprudência das duas Turmas da Primeira Seção se inclinou no sentido de que os artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 não impõem tal óbice. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL. COEXISTÊNCIA COM A EXECUÇÃO FISCAL DESPROVIDA DE PENHORA. POSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. INOCORRÊNCIA.

III - A ação executiva fiscal não representa, por si só, uma garantia para o credor, porquanto essa salvaguarda somente se concretiza com a penhora ou a indisponibilidade de bens e direitos. Precedentes.

IV - Revela-se cabível a coexistência da habilitação de crédito em sede de juízo falimentar com a execução fiscal desprovida de garantia, desde que a Fazenda Nacional se abstenha de requerer a constrição de bens em relação ao executado que também figure no polo passivo da ação falimentar.

V - Recurso especial parcialmente provido, reformando o acórdão recorrido para determinar o processamento do incidente de habilitação de crédito no juízo falimentar, nos termos da fundamentação. (REsp 1831186/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 19/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.

1. A Corte de origem entendeu que "possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro".

2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.

3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.

4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.

5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.

6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. (REsp 1729249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 19/11/2018)

Ainda no mesmo sentido, o REsp 1857055/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 18/05/2020, bem como as decisões monocráticas no REsp 1893179/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2020 e REsp 1826277/PE, rel. Min. OG Fernandes, DJe 06/10/2020.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento firmado de que a cobrança por meio de execução fiscal não impede a opção do credor pela habilitação do crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em dupla garantia.

Diante do exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, dou provimento ao agravo interno para prover o recurso especial da FAZENDA NACIONAL, determinando o retorno dos autos à origem para que se dê seguimento ao pedido de habilitação dos créditos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0147391-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.816.127 / SP

Números Origem: 00045264520168260100 00503465720134036182 20518807020188260000
21249675920188260000 45264520168260100

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP098628

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP098628

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), deu provimento ao agravo interno para prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).